



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10875.002602/00-21
Recurso nº : 125.316
Acórdão nº : 302-37.310
Sessão de : 27 de janeiro de 2006
Recorrente : H & P CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

DCTFs MULTAS POR APRESENTAÇÃO A DESTEMPO.
PRELIMINARES

Preliminar de nulidade por ser aplicada legislação posterior aos fatos imputados. Vigiam à época o DL 2124/84 e a Portaria MF 118/84 que cuidaram da exigência da obrigação acessória DCTF.

Rejeitada

Preliminar de nulidade por inexistir normas para reger a aplicação das multas. Existiam normas constitucionalmente válidas para esse fim, as IN/SRF 73/94 e 73/96.

Rejeitada

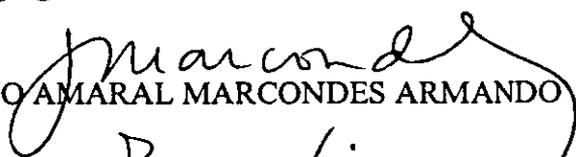
MÉRITO

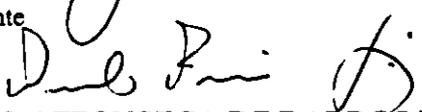
A decisão de 1ª Instância não julgou multas impostas referentes a períodos diversos daqueles que foram lançados, pois ela se reportou ao ano base (ano calendário) de 1995 e o Termo de Verificação refere-se ao exercício de 1996, um e outro são o mesmo período.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pela recorrente e no mérito, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: 22 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luis Antonio Flora, Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10875.002602/00-21
Acórdão nº : 302-37.310

RELATÓRIO

Pelo Acórdão 470 da 5ª Turma da DRJ/CAMPINAS, em 04/02/2002, foi considerado parcialmente procedente o lançamento efetuado em 28/07/2000 contra o contribuinte exigindo multa, por haver entregue a destempo DCTFs, no montante de R\$ 85.149,90, com a seguinte Ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias
Data do fato gerador: 30/08/2000

Ementa:
NULIDADE. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses discriminadas no art. 59, incisos I e II do Decreto 70.235/1972, descabe falar de nulidade.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.
À autoridade administrativa não compete a apreciação de alegações de inconstitucionalidade.

DECLARAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. DESCUMPRIMENTO. Ultrapassado o limite de faturamento que obriga a apresentação da DCTF para o ano de 1995 e não logrando o contribuinte cumprir obrigação acessória de apresentá-las, cabível é a aplicação das penalidades legais.

Lançamento Procedente em Parte.

Trata-se de Termo de Verificação (fls. 10), no qual consta a não entrega das DCTFs dos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999, gerando a lavratura do Auto de Infração (fls. 13 a 15), relativo à exigência de multa pelo atraso na entrega das DCTFs, sem menção dos períodos a que se referem, com enquadramento no Art. 5º do DL 2124, de 13/06/1984.

Em 30/08/2000, a contribuinte interpôs impugnação de fls. 18/22, acompanhada do documento de fls 23, argumentando que o lançamento padece de amparo legal, uma vez que a fiscalização se apoiou no artigo 926 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, para aplicar a penalidade por falta de entrega das DCTFs, nos quatro exercícios de 1996 a 1999, como se fosse possível retroagir normas tributárias.

Até 1998, alega, vigia a IN/SRF 73, de 19 de dezembro de 1996, a qual determinava que estariam desobrigados de apresentar a DCTF os estabelecimentos cujo valor dos tributos a declarar fosse inferior a R\$ 10.000,00 e, portanto, caberia a autoridade fiscal demonstrar que estaria obrigada a apresentar a

Processo nº : 10875.002602/00-21
Acórdão nº : 302-37.310

DCTF, segundo a legislação da época. Contudo, no AI a autoridade fiscal entendeu estar sempre obrigada a esta apresentação, o que não condiz com a realidade.

Entende que sem ter sido tipificada qualquer infração pela sua conduta, a imposição de uma multa inexistente, torna o lançamento nulo. Também alega ser inconstitucional a forma de aplicação da multa, haja vista que todos os prazos para entrega da DCTF ocorreram antes da edição do Decreto nº 3.000/99. No AI é mencionado esse Decreto, RIR, em cujo Art. 926 está balisado esse lançamento de ofício.

Seguindo o princípio da legalidade, a forma de cálculo da multa deveria ser fixa e não multiplicada pelo número de meses em que perdurar a tipificação da infração. Tal procedimento acarreta o locupletamento do Fisco, pois, dentro do período prescricional, quanto mais tempo demorar para se verificar uma falha administrativa, maior será o valor a ser exigido. Se esse mesmo Fisco fosse eficiente e verificasse a falha no mês seguinte ao da ocorrência, seria exigida uma única multa.

Finalmente, requer seja acolhida sua impugnação e cancelado o auto de infração.

Inconformado com a decisão de 1ª Instância, o contribuinte traz Recurso tempestivo, com garantia de instância, apresentado a fls.178/187, que leio em Sessão, alegando nulidade do lançamento por estar baseado no Decreto 3000/99, inexistente à época dos fatos objeto do AI. Argui que havia uma regulamentação à época que dispensava a entrega das DCTFs em algumas hipóteses, dispensa essa que alcançava a Recte. nos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999, mais um motivo para anulação do AI.

Entende, também, como nula a decisão da DRJ, que excluiu as penalizações relativas a 1996, 1997 e 1998, mas mantendo as do ano calendário de 1995, que não era objeto da autuação. No Termo de Verificação é falado em “exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999”.

Na realidade, a decisão efetuou um novo lançamento, diz a Recte., pois esse período não está citado no Termo de Verificação e, se tivesse cabimento o lançamento quanto ao ano de 1995, ele não seria cabível em razão da decadência.

Este processo foi enviado a esse Relator conforme despacho de fls. 193, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 10875.002602/00-21
Acórdão nº : 302-37.310

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

Conheço do Recurso por reunir as condições de admissibilidade.

Inicia-se pela apreciação da preliminar de nulidade. Trata-se de descumprimento de obrigação acessória, a não entrega de DCTF nos prazos previstos na legislação.

Nesse contexto, o art. 5º, caput e § 3º, do DL 2.124, de 13 de junho de 1984, dispõe:

“Art. 5º - O ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

.....

§ 3º - Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.”

A Portaria MF nº 118/84, por sua vez, delegou competência ao Secretário da Receita Federal para instituir as obrigações acessórias de que trata o D.L. nº 2.124/84:

“O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições:

RESOLVE

I - Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.”

Assim, a multa a ser aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, foi regrada no item 5.1, letra “b” da IN 73/94, *in verbis*:

“5.1 Serão aplicadas as penalidades previstas nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83.

Processo nº : 10875.002602/00-21
Acórdão nº : 302-37.310

a).....

b) multa de 69,20 UFIR por mês-calendário ou fração de atraso,
.....

Portanto, havendo legislação obrigando a impugnante a apresentar as DCTFs e regrado o valor da multa por atraso na entrega, bem como sua aplicação por mês-calendário ou fração de atraso, não há que se falar em nulidade. Convém salientar que as suas causas são somente aquelas discriminadas no art. 59, incisos I e II do Decreto nº 70.235/72, incorrentes nestes autos.

Por essa razão, rejeito essa preliminar de nulidade.

Quanto à arguição de ser inconstitucional a forma de aplicação da multa, haja vista que todos os prazos para entrega da DCTF ocorreram antes da edição do Decreto nº 3.000/99, não há como acatar essas ponderações, pois foi cumprido o que determina a legislação em vigor, principalmente em se tratando de norma válidamente editada, segundo o processo legislativo constitucionalmente estabelecido.

Também rejeito essa arguição de nulidade.

Também não procede a arguição de que a forma de aplicação das multas constantes do AI se baseou exclusivamente no art. 926 do Decreto nº 3000/99, haja vista que tal artigo dispõe que:

“Art 926. Sempre que apurarem infração às disposições deste Decreto, inclusive pela verificação de omissão de valores na declaração de bens, os Auditores-Fiscais do Tesouro Nacional lavrarão o competente AI, com observância do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, que dispõem sobre o Processo Administrativo Fiscal.”

O cargo de Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional passou a denominar-se Auditor-Fiscal da Receita Federal por força da Medida Provisória nº 1.915/99, alterada pela Medida Provisória nº 1.971/00, tendo o citado artigo amparado os atos praticados pela autoridade fiscal, constando no auto de infração a legislação para a falta de entrega da DCTF, ou seja, o art. 5º do Decreto-lei 2.124/84 (fls. 14), como enquadramento legal.

No mérito, a decisão da DRJ diz:

“No ano-calendário de 1995, a receita bruta declarada para o mês de janeiro foi de R\$ 345.620,47, enquanto o limite para a dispensa da entrega foi de R\$135.340,00 (200.000 Ufir convertidas pela Ufir do primeiro trimestre de 1995, no valor de 0,6767 - Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 2º), tornando devida a apresentação das DCTFs durante todo o ano de 1995 (Ato Declaratório Cosar/Cotec nº 05/1995);

Processo nº : 10875.002602/00-21
Acórdão nº : 302-37.310

Em janeiro de 1996, para o limite de R\$ 165.740,00 (200.000,00 UFIR convertidas pela UFIR do dia 01/01/96, no valor de 0,8287 - Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 30), a empresa teve um faturamento declarado de R\$ 27.070,32. Observe-se que nos demais meses desse mesmo ano-calendário, o referido limite não foi atingido, conforme documentos acostados aos autos de fis 31, 33, 35, 37, 39,41, 43, 44, 46,48 e 50, não sendo, portanto, devida a multa por atraso na entrega da DCTF para o ano de 1996;

Para os anos de 1997 e 1998, valeu o limite acima citado e a empresa não obteve um faturamento declarado em nenhum mês desses dois anos acima do referido limite, conforme documentos acostados aos autos de fls. 73 a 84 e 97 a 133, não sendo, também, devida a multa por atraso na DCTF para esses anos.

Assim, não obstante as razões de defesa, conclui-se que a empresa estava sujeita à apresentação de DCTF no ano de 1995 e deixou de cumprir tal obrigação acessória prevista na legislação tributária sujeitando-se às penalidades aplicadas.”

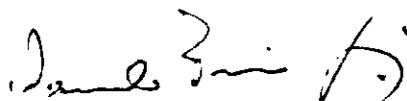
RESUMO (R\$) DOS VALORES EXIGIDOS NO AI E CANCELADOS PELA DRJ PA EXIGIDO CANCELADO MANTIDO 08/2000 85.149,90 44.209,14 40.940,76.

No Termo de Verificação, que integra o AI, são lançadas multas pela não apresentação das DCTFs referentes aos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999, que têm como ano base os anos de 1995, 1996, 1997 e 1998. A DRJ, ao proferir sua decisão, considerou devidas as multas no ano calendário de 1995, exercício de 1996, mas entendeu que para os exercícios de 1997, 1998 e 1999 não foram alcançados os limites mínimos de faturamento que tornariam obrigatória a entrega das DCTFs, excluindo, portanto, as multas lançadas nesses períodos.

A decisão de 1ª Instância, como se vê, está absolutamente correta, ao manter a multa aplicada relativa ao ano calendário 1995, que é o ano base para o exercício de 1996. Ela fala em ano calendário 1995 e o Termo de Verificação reporta-se ao exercício de 1996, que são o mesmo período, descabendo a alegação de que houve novo lançamento na decisão.

Face ao exposto, rejeito as preliminares suscitadas e nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2006



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator